SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237093 - MG (2026/0162009-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCAS DE JESUS BRITO PINTO (PRESO)
ADVOGADA	:	AMANDA TEIXEIRA VASCONCELOS GONCALVES - MG146327
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BUSCA VEICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva por suposta prática dos delitos do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e dos arts. 129 e 329 do Código Penal, em razão da apreensão de dois tabletes de maconha (1.682,05g) ocultados sob o estepe do veículo, resistência à abordagem policial e lesão corporal imputada contra agente público.

2. *As decisões anteriores*. A ordem originária foi denegada pelo Tribunal de Justiça, que reputou a custódia fundamentada na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva. O recurso ordinário foi desprovido monocraticamente, por reconhecer a ausência de exame, na origem, da alegação de ilegalidade da abordagem, e por entender suficientes os elementos concretos que amparam a preventiva e a insuficiência das medidas cautelares diversas.

3. *A pretensão recursal*. No agravo, sustenta-se a possibilidade de julgamento da legalidade da abordagem e da busca veicular, a ausência dos requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, a falta de contemporaneidade, a inadequação do uso de antecedentes e a suficiência das medidas do art. 319 do CPP, bem como a concessão de prisão domiciliar com base no art. 318, III, do CPP.

Documento eletrônico VDA60733262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: eceafc3f-873e-4f2a-ad3a-4148fa1adb86

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível apreciar, em sede de agravo regimental, teses não deduzidas nem examinadas pelo Tribunal de origem, relativas à legalidade da abordagem e da busca veicular, sem incorrer em supressão de instância.

5. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 244 do CPP, houve fundada suspeita suficiente para legitimar a busca veicular realizada.

6. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva está amparada em elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, e se há contemporaneidade dos motivos.

7. A questão em discussão consiste em saber se o histórico criminal, ainda que com condenação cujo efeito primário foi extinto por indulto, pode ser considerado como reforço da fundamentação cautelar, conforme a Súmula n. 631/STJ.

8. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são suficientes para substituição da prisão preventiva no contexto fático descrito.

9. A questão em discussão consiste em saber se é possível o exame, nesta sede, de pedido de prisão domiciliar fundado no art. 318, III, do CPP, sem prévia apreciação pelo Juízo natural e sem comprovação concreta da imprescindibilidade.

III. Razões de decidir

10. A apreciação das teses de ilegalidade da abordagem e da busca veicular, não suscitadas na impetração originária nem decididas pelo Tribunal de origem, configuraria indevida supressão de instância, o que impede seu exame nesta Corte.

11. Ainda que superado o óbice, a busca veicular observa os parâmetros do art. 244 do CPP e foi antecedida por circunstâncias objetivas aptas a gerar fundada suspeita (aparente transação, rápida colocação de objeto no automóvel com a aproximação da viatura e fuga de indivíduo com dinheiro), não se tratando de abordagem exploratória baseada em impressão subjetiva.

12. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, incluindo a quantidade e ocultação da droga no veículo, a resistência ativa, as agressões físicas e a incitação de animal contra a guarnição, evidenciando risco atual à ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP.

13. A consideração da resistência e da lesão corporal na análise cautelar não configura dupla valoração indevida, pois a dinâmica concreta das condutas pode ser utilizada para aferir o perigo decorrente do estado de liberdade, não se limitando à imputação abstrata.

14. A contemporaneidade dos motivos da custódia está presente, pois a preventiva foi decretada imediatamente após o flagrante com base em elementos atuais e diretamente relacionados à preservação da ordem pública; aferição que se faz pela persistência dos fundamentos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA60733262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: eceafc3f-873e-4f2a-ad3a-4148fa1adb86

15. O histórico criminal funciona como reforço da fundamentação, uma vez que o indulto extingue os efeitos primários da condenação, mas não alcança os efeitos secundários, nos termos da Súmula n. 631/STJ.

16. Condições pessoais favoráveis e as medidas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretas do caso, não se revelando adequadas para mitigar o risco à ordem pública.

17. O pedido de prisão domiciliar fundado no art. 318, III, do CPP não pode ser conhecido nesta sede por ausência de exame na origem e por exigir comprovação concreta da imprescindibilidade perante o Juízo natural.

IV. Dispositivo

18. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 238.964/MG, Quinta Turma, DJEN 20.08.2026; STJ, AREsp 3.299.630/MG, DJEN 20.08.2026; STJ, RHC 242.164/MT, DJEN 17.08.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60733262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: eceafc3f-873e-4f2a-ad3a-4148fa1adb86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237093 - MG (2026/0162009-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCAS DE JESUS BRITO PINTO (PRESO)
ADVOGADA	:	AMANDA TEIXEIRA VASCONCELOS GONCALVES - MG146327
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BUSCA VEICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva por suposta prática dos delitos do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e dos arts. 129 e 329 do Código Penal, em razão da apreensão de dois tabletes de maconha (1.682,05g) ocultados sob o estepe do veículo, resistência à abordagem policial e lesão corporal imputada contra agente público.

2. *As decisões anteriores*. A ordem originária foi denegada pelo Tribunal de Justiça, que reputou a custódia fundamentada na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva. O recurso ordinário foi desprovido monocraticamente, por reconhecer a ausência de exame, na origem, da alegação de ilegalidade da abordagem, e por entender suficientes os elementos concretos que amparam a preventiva e a insuficiência das medidas cautelares diversas.

3. *A pretensão recursal*. No agravo, sustenta-se a possibilidade de julgamento da legalidade da abordagem e da busca veicular, a ausência dos requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, a falta de contemporaneidade, a inadequação do uso de antecedentes e a suficiência das medidas do art. 319 do CPP, bem como a concessão de prisão domiciliar com base no art. 318, III, do CPP.

Documento eletrônico VDA60251409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:23
Código de Controle do Documento: 5a4738ab-bd34-4138-aa74-e5e8d0559869

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível apreciar, em sede de agravo regimental, teses não deduzidas nem examinadas pelo Tribunal de origem, relativas à legalidade da abordagem e da busca veicular, sem incorrer em supressão de instância.

5. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 244 do CPP, houve fundada suspeita suficiente para legitimar a busca veicular realizada.

6. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva está amparada em elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, e se há contemporaneidade dos motivos.

7. A questão em discussão consiste em saber se o histórico criminal, ainda que com condenação cujo efeito primário foi extinto por indulto, pode ser considerado como reforço da fundamentação cautelar, conforme a Súmula n. 631/STJ.

8. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são suficientes para substituição da prisão preventiva no contexto fático descrito.

9. A questão em discussão consiste em saber se é possível o exame, nesta sede, de pedido de prisão domiciliar fundado no art. 318, III, do CPP, sem prévia apreciação pelo Juízo natural e sem comprovação concreta da imprescindibilidade.

III. Razões de decidir

10. A apreciação das teses de ilegalidade da abordagem e da busca veicular, não suscitadas na impetração originária nem decididas pelo Tribunal de origem, configuraria indevida supressão de instância, o que impede seu exame nesta Corte.

11. Ainda que superado o óbice, a busca veicular observa os parâmetros do art. 244 do CPP e foi antecedida por circunstâncias objetivas aptas a gerar fundada suspeita (aparente transação, rápida colocação de objeto no automóvel com a aproximação da viatura e fuga de indivíduo com dinheiro), não se tratando de abordagem exploratória baseada em impressão subjetiva.

12. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, incluindo a quantidade e ocultação da droga no veículo, a resistência ativa, as agressões físicas e a incitação de animal contra a guarnição, evidenciando risco atual à ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP.

13. A consideração da resistência e da lesão corporal na análise cautelar não configura dupla valoração indevida, pois a dinâmica concreta das condutas pode ser utilizada para aferir o perigo decorrente do estado de liberdade, não se limitando à imputação abstrata.

14. A contemporaneidade dos motivos da custódia está presente, pois a preventiva foi decretada imediatamente após o flagrante com base em elementos atuais e diretamente relacionados à preservação da ordem pública; aferição que se faz pela persistência dos fundamentos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA60251409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:23
Código de Controle do Documento: 5a4738ab-bd34-4138-aa74-e5e8d0559869

15. O histórico criminal funciona como reforço da fundamentação, uma vez que o indulto extingue os efeitos primários da condenação, mas não alcança os efeitos secundários, nos termos da Súmula n. 631/STJ.

16. Condições pessoais favoráveis e as medidas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretas do caso, não se revelando adequadas para mitigar o risco à ordem pública.

17. O pedido de prisão domiciliar fundado no art. 318, III, do CPP não pode ser conhecido nesta sede por ausência de exame na origem e por exigir comprovação concreta da imprescindibilidade perante o Juízo natural.

IV. Dispositivo

18. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 238.964/MG, Quinta Turma, DJEN 20.08.2026; STJ, AREsp 3.299.630/MG, DJEN 20.08.2026; STJ, RHC 242.164/MT, DJEN 17.08.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L DE J B P, contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006 e nos arts. 129 e 329 do Código Penal, em razão da apreensão de dois tabletes de maconha, com massa total de 1.682,05g, além da resistência à abordagem policial e da lesão corporal imputada contra agente público (fls. 73/76).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a ordem originária, por entender que a custódia estava fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de droga, pela violência empregada contra os policiais e pelo risco de reiteração delitiva.

O recurso ordinário foi desprovido monocraticamente, ao fundamento de que a alegação de ilegalidade da abordagem não havia sido examinada pelo Tribunal de origem e de que a prisão preventiva estava amparada em circunstâncias concretas, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas.

No presente agravo, a defesa sustenta, em síntese, a possibilidade de julgamento da legalidade da abordagem, a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do

Documento eletrônico VDA60251409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:23
Código de Controle do Documento: 5a4738ab-bd34-4138-aa74-e5e8d0559869

Código de Processo Penal, a falta de contemporaneidade, a inadequada utilização dos antecedentes e a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

De início, as teses de ilegalidade da abordagem e da busca veicular não foram deduzidas na impetração originária, que se limitou a questionar a fundamentação da prisão preventiva, sua proporcionalidade e a suficiência das medidas cautelares diversas (fls. 9/32). A matéria foi suscitada apenas no recurso ordinário (fls. 145/151), razão pela qual seu exame por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.

Em julgado recente, de minha relatoria, consignei que a ausência de deliberação do Tribunal de origem sobre determinada tese impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância (RHC n. 238.964/MG, Quinta Turma, DJEN de 20/8/2026).

Ainda que assim não fosse, não se verifica ilegalidade manifesta. A busca veicular submete-se aos parâmetros da busca pessoal previstos no art. 244 do Código de Processo Penal e, no caso, foi precedida de circunstâncias objetivas, consistentes na aparente transação entre os abordados e na rápida colocação de um objeto no automóvel após a aproximação da viatura, sobrevindo, durante a diligência, a fuga do segundo indivíduo com valores em dinheiro (fls. 46/47 e 56/57).

A hipótese, portanto, não cuida de abordagem exploratória fundada exclusivamente em impressão subjetiva, nervosismo ou presença em local conhecido pela prática de tráfico. Havia elementos anteriores à localização da droga objetivamente aferíveis e aptos a justificar a atuação policial.

No tocante à prisão preventiva, a decisão originária está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos. Foram considerados, cumulativamente, a apreensão de 1.682,05g de maconha, dividida em dois tabletes ocultados sob o estepe do veículo, a resistência prolongada à abordagem, as agressões físicas atribuídas ao agravante contra policial militar e a incitação de cão contra a guarnição (fls. 74/75).

Essas circunstâncias ultrapassam a gravidade abstrata do delito e demonstram risco concreto à ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo

Documento eletrônico VDA60251409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:23
Código de Controle do Documento: 5a4738ab-bd34-4138-aa74-e5e8d0559869

Penal. A custódia não foi mantida apenas em razão da quantidade de entorpecente, mas pela conjugação desse dado com o modo de execução atribuído ao agravante.

A consideração da resistência e da lesão corporal na análise cautelar não configura dupla valoração indevida. A tipificação autônoma das condutas não impede que sua dinâmica concreta seja considerada para aferir o perigo gerado pelo estado de liberdade, desde que a prisão não resulte da mera imputação abstrata, o que não ocorreu na hipótese.

Em julgado recente, de minha relatoria, assentei que a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para a manutenção da custódia cautelar destinada à garantia da ordem pública, mostrando-se insuficientes medidas menos gravosas quando os elementos do caso concreto recomendam a prisão (AREsp n. 3.299.630/MG, DJEN de 20/8/2026).

Também não procede a alegação de ausência de contemporaneidade. A prisão preventiva foi decretada imediatamente após o flagrante, com fundamento em fatos recentes e diretamente relacionados à necessidade de preservação da ordem pública.

A contemporaneidade relaciona-se aos motivos que ensejam a prisão preventiva, e não apenas à data da suposta prática criminosa. No caso, os elementos cautelares são atuais, pois extraídos da própria ocorrência que antecedeu a decretação da custódia. Neste sentido, essa Turma reafirmou que a contemporaneidade deve ser aferida a partir da persistência dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (RHC n. 242.164/MT, DJEN de 17/8/2026).

O histórico criminal foi utilizado como reforço da fundamentação. Consta dos autos condenação definitiva anterior cuja punibilidade foi extinta por indulto, permanecendo, contudo, os respectivos efeitos secundários, conforme dispõe a Súmula n. 631/STJ, segundo a qual “o indulto extingue os efeitos primários da condenação, mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais” (fls. 103/105 e 131).

As condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, ocupação lícita e vínculos familiares, conquanto relevantes, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam sua manutenção.

Pela mesma razão, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes. A quantidade da droga, sua ocultação no veículo, a resistência ativa, a agressão física contra policial e a utilização de animal contra a guarnição evidenciam circunstâncias concretas que justificam a medida mais gravosa.

Documento eletrônico VDA60251409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:23
Código de Controle do Documento: 5a4738ab-bd34-4138-aa74-e5e8d0559869

Por fim, a pretensão de prisão domiciliar, fundada na alegada imprescindibilidade do agravante aos cuidados de irmão com deficiência, também não foi examinada pelo Tribunal de origem. Ademais, o reconhecimento da hipótese prevista no art. 318, III, do Código de Processo Penal pressupõe comprovação concreta da imprescindibilidade pessoal do agente, matéria que demanda prévia apreciação pelo Juízo natural.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60251409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:23
Código de Controle do Documento: 5a4738ab-bd34-4138-aa74-e5e8d0559869

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.093 / MG

Número Registro: 2026/0162009-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261184733000 10000261184733001 11847334220268130000 50019395920268130525

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS DE JESUS BRITO PINTO (PRESO)
ADVOGADA : AMANDA TEIXEIRA VASCONCELOS GONCALVES - MG146327
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DE JESUS BRITO PINTO (PRESO)
ADVOGADA : AMANDA TEIXEIRA VASCONCELOS GONCALVES - MG146327
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60729992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:48
Código de Controle do Documento: 8763cf7a-aaf1-485b-a5bf-faa0087c93f4

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:48
Código de Controle do Documento: 8763cf7a-aaf1-485b-a5bf-faa0087c93f4